



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 56 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 13 / 12 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001465/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302211

RECORRENTE : RODE PRODUTOS ÓTICOS LTDA

RECORRIDO : CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ESCRITURAÇÃO FISCAL – ENTRADA DE MERCADORIAS. Infringência ao art. 269 do RICMS. Perícia Comprova o lançamento contábil. Penalidade no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96, com a aplicação da atenuante. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que a empresa Rode Produtos Óticos Ltda foi autuada por deixar de escriturar no livro próprio para registro de entrada de mercadorias, documentos fiscais relativos a operações ou prestações também não lançadas na contabilidade, referentes às notas fiscais de compras 222, 223, 224 e 225 do exercício de 2000 no montante de R\$ 27.053,76, infringindo ao art.269 do Decreto 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art. 878, inciso III, alínea “g” do mesmo diploma legal.

A empresa autuada ingressa com impugnação ao feito fiscal, argüindo que cumpre normalmente os seus deveres fiscais e que o fiscal autuante não verificou a escrituração contábil. Levanta preliminar de nulidade por cerceamento de sua defesa e solicita perícia para comprovação do alegado.

b

Em 1ª instância o julgador singular solicita trabalho pericial para comprovação das razões de defesa, que comprova o lançamento contábil das notas fiscais autuadas.

Com base no laudo pericial, a julgadora singular afasta a preliminar suscitada e, em grau de mérito, não aceita o resultado pericial, decidindo-se pela procedência da autuação.

A empresa autuada não ingressa com recurso à decisão singular, colocando que os livros contábeis foram apresentados à perícia onde constam os lançamentos guerreados, solicitando a aplicação do atenuante previsto na legislação pertinente.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, entende pertinentes as razões recursais, considerando válido o lançamento contábil apresentado, opinando pela reforma da decisão de 1ª instância com aplicação da atenuante do art. 123, inciso III, "g", o que foi referendado pela d. Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Rode Produtos Óticos Ltda, está sendo acusada por deixar de escriturar no livro de entrada de mercadorias, no exercício de 2000, as notas fiscais de compras números 222, 223, 224 e 225, no montante de R\$ 27.053,76, também não lançadas na contabilidade, infringindo ao art.269 do Decreto 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art. 878, inciso III, alínea "g" do mesmo diploma legal.

Iniciamente, entendo que é obrigação do contribuinte escriturar o seu movimento de entradas de mercadorias ou bens, a qualquer título, no livro de registro de entradas, conforme reza o art. 269 do RICMS. Em desobediência, ficará sujeito à penalidade do art. 878, III, "g" do mesmo diploma, que prevê a aplicação de atenuante, nos casos em que tenha havido a escrituração contábil dos documentos fiscais.

Com efeito, o resultado pericial confirmou a escrituração contábil dos documentos objeto da autuação no livro "Razão", sendo informado que o mesmo não continha os termos de abertura e encerramento, bem como o carimbo de recepção pela Junta Comercial ou Receita Federal.

Ocorre que o livro "Razão" está dispensado de registro ou autenticação em qualquer órgão. Entretanto, na escrituração, deverão ser obedecidas as regras da legislação comercial e fiscal aplicáveis aos lançamentos em geral (RIR/1999, art. 259, § 3º).

Dessa forma, acosto-me ao parecer tributário, entendendo que deva ser aplicada penalidade lançada na inicial, com a atenuante prevista.



PROC.: 1/001465/2003

AI: 1/200302211

Isto posto, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão singular, decidindo-me pela parcial procedência do lançamento.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


MULTA: Valor correspondente a 20 (vinte) UFIRCe.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **RODE PRODUTOS ÓTICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

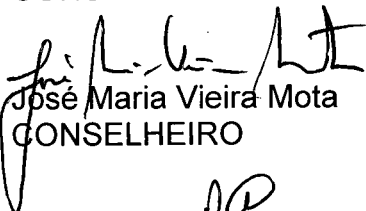
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **Parcialmente Procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se a penalidade de 20 (vinte) UFIRCE's.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

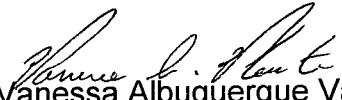

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO